

# LETALIDADE POLICIAL NA PANDEMIA: O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA CONTENÇÃO DE UM ANTIGO VÍRUS

*POLICE LETHALITY IN PANDEMIC: THE ROLE OF THE JUSTICE SYSTEM IN THE CONTAINMENT  
OF AN ANCIENT VIRUS*

## **Poliana da Silva Ferreira**

Doutoranda e mestre em Direito pela FGV/SP. Professora Auxiliar  
da Faculdade de Direito da UFBA. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Criminologia da Universidade do  
Estado da Bahia, da Plataforma Justa/IBCCRIM e do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0468392946703207>

ORCID: 0000-0002-1166-7172

[polianasferreira@hotmail.com](mailto:polianasferreira@hotmail.com)

**Resumo:** O texto aborda a relação entre o aumento da letalidade policial e o papel do sistema de justiça no Brasil, no esforço de demonstrar que, embora tenha havido maior ocorrência de morte provocada por ações policiais durante a pandemia do novo Coronavírus, trata-se de um problema histórico na nossa democracia.

**Palavras-chave:** Letalidade policial - Autos de resistência - Polícia que mata - Sistema de Justiça.

**Abstract:** The text addresses the relationship between the increase in police lethality and the role of the justice system in Brazil, in an effort to demonstrate that, although there was a higher occurrence of death caused by police actions during the pandemic of the new Coronavirus, it is a historical problem in our democracy.

**Keywords:** Police lethality - Resistance records - Police killing - Justice System.

Desde março deste ano, quando foi declarada oficialmente a situação de pandemia em função do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, ações policiais letais têm batido recordes. As ocorrências de abordagens policiais com resultado morte são quase um mantra diário no jornalismo matinal. Em todo o Brasil, foram contabilizadas 3.148 pessoas mortas por policiais, apenas no primeiro semestre de 2020, segundo o Monitor da Violência. No Rio de Janeiro e em São Paulo, especialmente, as pessoas tiveram que aprender a lidar com os riscos de contaminação da COVID-19 e com o aumento expressivo dos casos de mortes provocadas pelas polícias, que já não eram baixos.<sup>1,2</sup>

O contexto é dramático e nos impele a questionar a Polícia, seu papel, modo de funcionamento, formação de seus quadros e os modos de controle social escolhidos e adotados para fiscalizar, supervisionar, escutar e responsabilizar seus membros. Mas não só. No arranjo institucional brasileiro, existem previsões legais de processos e instituições que devem ser reativas às ações policiais, inclusive as letais. Isto caracteriza uma das razões pelas quais o Brasil constituiu-se como uma democracia.

No entanto, quando deslocamos nosso olhar para o passado, quando a pandemia era uma realidade inimaginável, a história nos mostra que as respostas do sistema de justiça pareciam construir um caminho seguro para a existência de um número excessivo de mortes praticadas pela polícia no futuro.

Na década de 1990, o Brasil acompanhou um dos mais marcantes massacres protagonizados pela polícia na era da redemocratização, pós ditadura militar de 1964-1985. O massacre do Carandiru, como ficou lembrado, ocorreu em 2 de outubro de 1992, quando policiais militares do estado de São Paulo foram chamados a intervir em suposta rebelião dentro do Pavilhão 9 da Casa de Detenção de

São Paulo e deixou 111 presidiários mortos (MACHADO, Maíra; MACHADO, Marta, 2015). A atuação do sistema de justiça, marcada pelas disputas entre as distintas versões dos fatos e mais de vinte anos de processo de responsabilização criminal, teve como balanço final o fato de que entre os mais de 300 PMs que participaram daquela ocorrência no Pavilhão 9:

“123 foram denunciados e processados criminalmente, apenas aqueles que em depoimento no inquérito policial militar declaram ter atirado. Desses, há sentenças condenatórias proferidas em relação a 73 réus – os demais faleceram ou foram absolvidos (MACHADO, Maíra; MACHADO, Marta, 2015, p. 64).

Essa resposta do sistema de justiça paulista precisa estar contextualizada com a existência de outros episódios similares, que ocorreram na sequência, como a chacina da Candelária, em 1994 (Rio de Janeiro), a chacina do presídio Urso Branco em 2002 (Rondônia), os crimes de maio, em 2006 (São Paulo), a chacina do Cabula, em 2015 (Bahia), todos com suspeita ou confirmação de participação direta de policiais.

Esses casos emblemáticos não constituem casos isolados. A história recente do Brasil é marcada pela letalidade policial. Entre os anos de 2009 e 2016, um total de 21.892 pessoas perderam suas vidas em ações policiais, tal qual apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2017. Às vésperas da pandemia, em 2019, o país enterrou 3.181 vítimas de intervenções policiais letais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). A pandemia abre um novo capítulo em um livro que está sendo escrito há mais de trinta anos.

O aumento da letalidade das ações policiais no período da pandemia deve ser lido junto com as absolvições sistemáticas nos júris, o uso excessivo de promoções de arquivamento de inquéritos policiais

pelo Ministério Público, com tolerância às investigações policiais, que se acomodam com a impossibilidade de afirmação de que a bala encontrada no corpo do jovem negro era do policial e dos laudos de exames cadavéricos que são inconclusivos sobre tiros disparados pelas costas. Além, é claro, da ausência de transparência e de ferramentas de auto-observação das diferentes instituições jurídicas sobre os impactos da sua atuação neste tema (FERREIRA, 2017, 2019).

Somam-se a esses elementos, as inovações normativas, que buscam renovar o sistema de justiça sem necessariamente corrigir seus equívocos ou propor mecanismos que atenuem seus efeitos perversos, como é o caso da Lei 13.491/2017, que alterou a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, que passou a ser da competência da Justiça Militar da União, se praticados em contextos específicos, e que do ponto de vista prático têm colocado em questionamento a competência dos tribunais dos júris para julgar os homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civil, da mesma forma que as normas provenientes do chamado pacote anticrime, aprovadas na Lei 13.964/2019, que conforme a ementa, aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, acrescentou a hipótese de legítima defesa quando o agente de segurança pública repelir agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes, tencionando ainda mais um arranjo institucional, que já responde de forma precária às possibilidades de responsabilização de policiais que se envolveram em situações de abordagem com resultado morte.

O sistema de justiça tem um papel decisivo no enfrentamento da letalidade policial. Não é possível resistir e enfrentar as chagas da escravidão, do autoritarismo, do fascismo, sem que as agências do sistema de justiça cumpram o seu papel, diferencie-se da polícia e interrompa os fluxos históricos que teimam em imunizar a polícia que mata (FERREIRA, 2019), com mecanismos jurídicos de proteção inscritos na legislação; em práticas processuais, que produzem arquivamentos sistemáticos de inquéritos policiais; e numa subcultura institucional autoritária da Polícia, que segue resguardada e renovada dentro da ordem democrática vigente.

A elevada taxa de letalidade policial no contexto da pandemia evidencia como este problema constituiu, por si só, uma situação de violação de direitos fundamentais, que incrementa os desafios para a viabilização do próprio Estado de Direito (FERREIRA, 2019) no momento em que parte da humanidade descobria novas tensões, consensos e abismos em torno da vida em coletividade.

Para um outro grupo de pessoas coube também resistir às antigas práticas opressivas por parte do próprio Estado, redesenhando, inclusive, outras estratégias de enfrentamento para além do culto ao punitivismo, que tradicionalmente isola os policiais em um sistema de responsabilidade solitária (KAMINSKI, 2015; FERREIRA, 2017, 2019). Neste sentido, a mera proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635<sup>3</sup> no Supremo Tribunal Federal por organizações da sociedade, notadamente aquelas próximas aos familiares de vítimas da violência do estado, já constitui uma vitória e uma nova, e importante, frente de atuação, que se soma a formas pretéritas de resistência.<sup>4</sup>

## Notas

- <sup>1</sup> No Brasil, 11 a cada 100 mortes violentas intencionais foram provocadas pelas Polícias em 2018, segundo dados publicados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019.
- <sup>2</sup> Entre abril, maio e junho, casos isolados do dia consubstanciaram um aumento significativo da letalidade policial, fato amplamente noticiado: o portal G1 informou um aumento de mais de 30% na letalidade policial entre os meses de janeiro e abril do mesmo ano, em São Paulo, na comparação com o mesmo período do ano anterior (ver: ARCOVERDE, Leo. Mortes cometidas pela polícia entre janeiro e abril de 2020 crescem 31% em SP. GloboNews, São Paulo, 1 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/01/mortes-cometidas-pela-policia-entre-janeiro-e-abril-de-2020-crescem-31percent-em-sp.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2020.). Já em relação ao Rio de Janeiro, o mesmo portal informava um aumento de mais de 40% desse tipo de ocorrência, em abril de 2020, na comparação com o mesmo mês, no ano anterior (ver: G1 RIO. Mortes em ações policiais no RJ aumentam 43% em abril, em meio à pandemia. G1 Rio, Rio de Janeiro, 26 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/26/mortes-em-acoes-policiais-aumentaram-43percent-no-rj-em-abril.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2020.)

- <sup>3</sup> A ADPF 635 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, contra o Estado do Rio de Janeiro, requerendo a não realização de operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, casos nos quais devem ser adotados cuidados excepcionais, "devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária". A referida ADPF tem como Amicus Curiae a ONG Educafro - Educação E Cidadania De Afro-Descendentes E Carentes, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Justiça Global, e foi julgada monocraticamente no Supremo Tribunal Federal no dia 5 de junho de 2020.
- <sup>4</sup> Para lembrar o caráter intergeracional do enfrentamento à violência policial recomenda-se: CARDOSO, Edson Lopes. Memória de movimento negro: um testemunho sobre a formação do homem e do ativista contra o racismo. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. 308p e GONZALEZ, Lélia; HASENBALG Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

## Referências

- ARCOVERDE, Leo. Mortes cometidas pela polícia entre janeiro e abril de 2020 crescem 31% em SP. GloboNews, São Paulo, 1 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/01/mortes-cometidas-pela-policia-entre-janeiro-e-abril-de-2020-crescem-31percent-em-sp.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2020.
- CARDOSO, Edson Lopes. Memória de movimento negro: um testemunho sobre a formação do homem e do ativista contra o racismo. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- FERREIRA, Poliana da Silva. A responsabilização da polícia que mata: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. 206p.
- FERREIRA, Poliana da Silva. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, Canoas, v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. 2019.
- FERREIRA, Poliana da Silva. Como abrir a caixa de pandora?: estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, p. 21-43, 2019.
- FERREIRA, Poliana da Silva. A inércia judicial como governança: o tratamento dos homicídios dolosos praticados por policiais na justiça de São Paulo. In: Sociology of Law, 2017, Canoas- RS. Anais sociology of law 2017: Perspectivas das relações entre direito e sociedade em um sistema Social Global. Canoas: Unilasalle, 2017, p. 523-533.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública. Ano 11. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública. Ano 13. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública. Ano 13. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.
- G1 RIO. Mortes em ações policiais no RJ aumentam 43% em abril, em meio à pandemia. G1 Rio, Rio de Janeiro, 26 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/26/mortes-em-acoes-policiais-aumentaram-43percent-no-rj-em-abril.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2020.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.
- KAMINSKI, Dan. Pénalité, management, innovation. Namur: Presses universitaires de Namur, 2009.
- MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. 2015. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 552.
- VELASCO, Clara ET AL. Nº de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil no 1º semestre em plena pandemia; assassinatos de policiais também sobem. Monitor da violência, G1. São Paulo, 3 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semestre-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml>. Acesso em 20 out. 2020.

Recebido em: 26.07.2020 - Aprovado em: 10.09.2020 - Versão final: 05.10.2020